



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Formato de divulgação de informação relativa ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios para garantir a conformidade com a «solução rápida» do CRR em resposta à pandemia da COVID-19

Em 24 de junho de 2020 foi publicado o Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera os Regulamentos (UE) 575/2013 e (UE) 2019/876 no que diz respeito a determinados ajustamentos em resposta à pandemia COVID-19 (“*solução rápida do CRR*”).

Entre outras alterações, este Regulamento introduz requisitos de transparência para as instituições que decidam aplicar as medidas temporárias implementadas. Assim, as instituições devem efetuar divulgações relevantes e significativas para que todos os interessados disponham de informação necessária sobre os impactos em fundos próprios, rácios de fundos próprios e rácios de alavancagem decorrentes das medidas temporárias, reduzindo assim as assimetrias de informação e contribuindo para o objetivo da disciplina de mercado.

No dia 11 de agosto de 2020, a Autoridade Bancária Europeia (na sigla inglesa, EBA – European Banking Authority) publicou as “*Orientações que alteram as orientações EBA/GL/2018/01 relativas à divulgação uniforme nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios para garantir a conformidade com a «solução rápida» do CRR em resposta à pandemia da COVID-19*” (Orientações EBA/GL/2020/12), de forma a clarificar às instituições e aos utilizadores da informação financeira a forma de implementar e divulgar algumas informações previstas na solução rápida do CRR.

O propósito destas Orientações alteradoras é incluir as divulgações requeridas pelo novo artigo 468.º e pela alteração do artigo 473.º-A, ambos do CRR e implementados pela solução rápida do CRR, relativos, respetivamente, ao tratamento temporário dos itens de ganhos e perdas não realizados mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral e disposições transitórias da IFRS 9.

Os artigos do CRR em causa estabelecem que as instituições que adotem os regimes transitórios neles previstos devem divulgar, além dos elementos constantes na Parte VIII desse Regulamento, os montantes e rácios prudenciais que teriam caso não os tivessem aplicado.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal,

enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Deste modo, torna-se necessário substituir a Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2018, que implementou no quadro normativo nacional os requisitos uniformes de divulgação definidos pela EBA nas “*Orientações relativas a divulgações uniformes nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios*” (Orientações EBA/GL/2018/01), agora alteradas.

Por último, importa ter em conta que, no âmbito do funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o Banco Central Europeu (BCE) tem atribuições específicas no que toca à supervisão direta microprudencial das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados Membros que participam no MUS quando sejam consideradas significativas à luz da legislação aplicável, bem como relativamente às sucursais, nesses Estados, de instituições de crédito significativas estabelecidas em Estados-Membros que não participem no MUS. Nessa medida, a nova Instrução mantém o âmbito de aplicação da Instrução n.º 22/2018, isto é, encontram-se excluídas as entidades classificadas como significativas no contexto do MUS, dadas as atribuições específicas do BCE no que toca à supervisão direta microprudencial dessas entidades.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 468.º e 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aprova o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Instrução define o formato de divulgação que deve ser utilizado no cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos nos artigos 468.º e 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 de 26 de junho de 2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (“CRR”), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do CRR.

2 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Artigo 3.º

**Nível de aplicação**

A presente Instrução aplica-se às instituições referidas no artigo anterior em base individual ou consolidada, consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informações decorrentes da Parte I do CRR.

Artigo 4.º

**Formatos e frequência de divulgação**

1 - Para cumprimento dos deveres de divulgação constantes dos artigos 468.º e 473.º-A do CRR, as instituições devem utilizar o Modelo IFRS 9/artigo 468.º-FL previsto no Anexo I das “Orientações relativas a divulgações uniformes nos termos do artigo 473.º-A do CRR no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios” da Autoridade Bancária Europeia (Orientações EBA/GL/2018/01), conforme alteradas pelas “Orientações que alteram as orientações EBA/GL/2018/01 relativas à divulgação uniforme nos termos do artigo 473.º-A do CRR no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios para garantir a conformidade com a «solução rápida» do CRR em resposta à pandemia da COVID-19” (EBA/GL/2020/12).

2 - Até 28 de junho de 2021, as instituições devem divulgar a informação referida no número anterior com a periodicidade estabelecida nos artigos 14.º e 14.º-A da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017 relativamente à divulgação de informações sobre fundos próprios, ativos ponderados pelo risco e rácio de alavancagem.

3 - Após 28 de junho de 2021, as instituições devem divulgar estas informações com a periodicidade exigida nos artigos 433.º-A, 433.º-B e 433.º-C para a divulgação das métricas-chave de acordo com o artigo 447.º, todos do CRR, conforme redação introduzida pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (CRR II) .

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2018, publicada no Suplemento do Boletim do Banco de Portugal de 18 de outubro de 2018, que define o formato de divulgação que deve ser utilizado no cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no artigo 473.º-A do CRR.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.